



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.806 - PR (2013/0124647-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **NALZIRA DE FREITAS BRAGA**
AGRAVANTE : **CARLOS HENRIQUE RODRIGUES BRAGA**
AGRAVANTE : **HELEN CHRISTIE DE SOUZA ABREU BRAGA**
ADVOGADO : **ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento cristalizado pela Terceira Seção do STJ, em relação ao princípio da insignificância, aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, tão somente, o pagamento do imposto.

2. No crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há, como elementar do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode, a priori, aplicar o princípio da insignificância.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.806 - PR (2013/0124647-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NALZIRA DE FREITAS BRAGA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES BRAGA
AGRAVANTE : HELEN CHRISTIE DE SOUZA ABREU BRAGA
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por NALZIRA DE FREITAS BRAGA, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES BRAGA E HELEN CHRISTIE DE SOUZA ABREU BRAGA, contra decisão monocrática da lavra do Exmº. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), que deu provimento ao recurso especial, a fim de afastar a rejeição da denúncia, com determinação de retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento do feito.

Buscam os agravantes a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, ser caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o tributo elidido está orçado em R\$ 7.943,81 (sete mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.806 - PR (2013/0124647-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **NALZIRA DE FREITAS BRAGA**
AGRAVANTE : **CARLOS HENRIQUE RODRIGUES BRAGA**
AGRAVANTE : **HELEN CHRISTIE DE SOUZA ABREU BRAGA**
ADVOGADO : **ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento cristalizado pela Terceira Seção do STJ, em relação ao princípio da insignificância, aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, tão somente, o pagamento do imposto.

2. No crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há, como elementar do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode, a priori, aplicar o princípio da insignificância.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.806 - PR (2013/0124647-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **NALZIRA DE FREITAS BRAGA**
AGRAVANTE : **CARLOS HENRIQUE RODRIGUES BRAGA**
AGRAVANTE : **HELEN CHRISTIE DE SOUZA ABREU BRAGA**
ADVOGADO : **ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os elementos dos autos dão conta de que os agravados, denunciados como incurso nas sanções do art. 334, *caput*, 2ª figura, do Código Penal, foram absolvidos com amparo no art. 397, III, do Código de Processo Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância.

Neste aspecto, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de aplicar-se o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido foi inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas cuidando apenas do delito de descaminho.

Esta tese, contudo, não pode ser aplicável, de forma direta, a qualquer outro crime de mesma natureza, ou aqueles contra a ordem tributária, tal como o contrabando - como no caso dos autos -, pois tratam-se de delitos com objetos jurídicos distintos. No caso do contrabando, além da lesão patrimonial ao erário público, há a importação ou exportação "*de mercadoria proibida*", vale dizer, a própria *res* é ilícita, e como tal, "*pode ofender a saúde, a moral, a higiene, e até a indústria nacional*" (César Roberto Bittencourt, in Código Penal comentado, Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 1.263).

Assim, na espécie, antes de se falar em bagatela, há que se considerar que se trata da importação irregular de mais de 8.000 (oito) mil pacotes de cigarros (fl. 707), vez que, para tanto, na forma do art. 3º, da Resolução ANVISA nº 90/2007, há necessidade de "*obrigatório registro*" naquele órgão fiscalizador, o que não se verifica no caso, daí a apreensão.

O E. Supremo Tribunal Federal, para o reconhecimento da insignificância, delimitou como requisitos "*a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada*" (HC nº 98.152/MG, relator Ministro Celso de Mello), os quais não se vislumbra na espécie, ao menos no que respeito aos itens "a" e "b".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta e. Turma tem precedentes a respeito, valendo destacar o que segue (grifamos):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA.

1. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando e não descaminho.

2. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre a qual incide proibição relativa.

3. A contumácia delitiva é patente, não havendo como deixar de reconhecer, em razão dela, o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do recorrido, bem como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger, de modo a impedir a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.340.278/SC, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 1º/02/2013)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0124647-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 322.806 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200370050080675 50021197920104047005 5002187920104047005 PR-200370050080675
PR-50021197920104047005

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: NALZIRA DE FREITAS BRAGA
AGRAVADO	: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES BRAGA
AGRAVADO	: HELEN CHRISTIE DE SOUZA ABREU BRAGA
AGRAVADO	: IRIS HELENA BRAGA
AGRAVADO	: MILTON PRUDENTE DA SILVA MEIRA
AGRAVADO	: OLIVIER GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	: SÉRGIO ANTÔNIO RODRIGUES BRAGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NALZIRA DE FREITAS BRAGA
AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES BRAGA
AGRAVANTE	: HELEN CHRISTIE DE SOUZA ABREU BRAGA
ADVOGADO	: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.